



EVS OXIGÊNIO

Gases medicinais e industriais

(32) 98877-0304
CNPJ: 42958025/0001-42

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

Referência: Pregão Eletrônico nº 21/2026 — Processo nº 62/2026

Recorrente: EVS OXIGÊNIO LTDA - ME — CNPJ nº 42.958.025/0001-42.

Objeto do recurso: decisão que desclassificou/inabilitou a Recorrente nos **Itens 001, 002 e 003** — os Itens 001 e 002 por suposta inexecução e o Item 003 em razão do AVCB.

EVS OXIGÊNIO LTDA - ME, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 42.958.025/0001-42, com sede na Avenida Garcia Rodrigues Paes, nº 9117, Bairro Industrial, Juiz de Fora/MG, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, e no art. 166 da Lei nº 14.133/2021, tempestivamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a desclassificou/inabilitou no certame — nos Itens 001 e 002, por suposta inexecução, e no Item 003, em razão do AVCB —, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, requerendo, ao final, o seu conhecimento e integral provimento.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

A decisão recorrida foi disponibilizada à Recorrente em 01/07/2026, conforme registro no sistema eletrônico / ata da sessão. Nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis, contado da intimação ou da lavratura da ata. Tendo a Recorrente manifestado, de forma imediata e motivada, sua intenção de recorrer na própria sessão — sob pena de preclusão, na forma do art. 165, § 1º —, e apresentando estas razões dentro do tríduo legal, restam demonstradas a plena tempestividade e a admissibilidade do presente recurso, que ora se submete a Vossa Senhoria para juízo de retratação e, subsidiariamente, à autoridade superior (art. 166 da Lei nº 14.133/2021).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou do certame em epígrafe, cujo objeto consiste em contratação de empresa especializada para o fornecimento de oxigênio medicinal, bem como para a locação de concentradores de oxigênio e equipamentos BIPAP, destinados ao atendimento das demandas da rede municipal de saúde, tendo apresentado, nos Itens 001, 002 e 003, propostas classificadas em primeiro lugar, com o menor preço da disputa.

Quanto aos Itens 001 e 002, por terem as propostas ficado abaixo do preço de referência do edital, a Recorrente foi convocada para comprovar a exequibilidade dos valores ofertados. Ocorre que: (i) foi-lhe concedido o exíguo prazo de apenas **2 (duas) horas** para tanto; (ii) o edital **não especificava** quais documentos seriam hábeis à



EVS OXIGÊNIO

Gases medicinais e industriais

(32) 98877-0304
CNPJ: 42958025/0001-42

comprovação; e (iii) a própria solicitação do(a) Pregoeiro(a) limitou-se a mencionar, de forma genérica, “notas fiscais, entre outros documentos”, sem qualquer definição objetiva do que se exigia.

Dentro do prazo, a Recorrente apresentou **nota fiscal de aquisição** comprovando custos de compra muito inferiores aos preços ofertados: no Item 001, custo de aquisição de R\$ 61,80 para preço de venda de R\$ 157,00; e, no Item 002, custo de aquisição de R\$ 6,18 para preço de venda de R\$ 76,00. As margens — superiores a 60% no Item 001 e a 90% no Item 002 — evidenciam, de forma inequívoca, a viabilidade econômica das propostas. Ainda assim, a comprovação foi rejeitada, ao argumento de que teria sido juntada **apenas uma nota fiscal** — exigência de quantidade/espécie de documentos que, repita-se, jamais constou do edital ou da convocação.

Mais grave: somente **após** rejeitar a comprovação da Recorrente é que o(a) Pregoeiro(a) passou a explicar o motivo e a detalhar o que consideraria uma demonstração de exequibilidade válida — esclarecimento que, feito publicamente na sessão, acabou por **orientar e preparar as demais empresas** do certame. A Recorrente, primeira a ser convocada, foi excluída sob critério não revelado; as concorrentes, ao contrário, foram beneficiadas com o roteiro exato do que apresentar.

Quanto ao Item 003, ainda que classificada e vencedora, a Recorrente foi inabilitada sob o único fundamento de que o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) do imóvel em que está estabelecida estaria registrado em nome da empresa proprietária do galpão, e não em nome da própria Recorrente.

Cabe desde já registrar dois pontos: a exigência de AVCB em nome da própria licitante **sequer constava do edital**; e, ainda assim, por elementar cautela, a Recorrente já providenciou o AVCB em seu próprio nome, documento que anexa a estas razões.

Data venia, nenhum dos fundamentos subsiste, por configurarem, quando muito, **vícios sanáveis**, insuscetíveis de gerar a exclusão da Recorrente, conforme se passa a demonstrar.

III – DO DIREITO

III.1 – PRELIMINARMENTE: DO FORMALISMO MODERADO E DO PODER-DEVER DE SANEAMENTO

A Lei nº 14.133/2021 consagrou, de forma expressa, o princípio do formalismo moderado e o correlato dever de saneamento de falhas formais. Com efeito: (a) o **art. 12, inciso III**, estabelece que “o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”; (b) o **art. 64, § 1º**, autoriza o saneamento de “erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica”, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação; e (c) o **art. 169, § 3º, inciso I**, impõe aos agentes públicos, ao constatarem “simples impropriedade formal”, o dever de adotar “medidas para o seu saneamento”.

Não se trata de mera faculdade, mas de verdadeiro **poder-dever de diligência** do(a) Pregoeiro(a), reiteradamente reconhecido pelo Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, o TCU firmou que é irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público (Acórdão nº 1.217/2023 – Plenário). No mesmo diapasão, o Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário



EVS OXIGÊNIO

Gases medicinais e industriais

(32) 98877-0304
CNPJ: 42958025/0001-42

assentou que a vedação à inclusão de novo documento (art. 64) não alcança documento ausente, comprobatório de condição já atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, devendo tal documento ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. E o Acórdão nº 988/2022 – Plenário reconheceu o dever de o pregoeiro conceder prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.

A finalidade da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), não podendo o excesso de formalismo frustrar o interesse público primário. É sob essa lente que devem ser examinados os dois fundamentos da decisão recorrida.

III.2 – DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE (ITENS 001 E 002): EXEQUIBILIDADE JÁ COMPROVADA, PRAZO EXÍGUO E QUEBRA DA ISONOMIA

A oferta de preço inferior ao orçamento estimado **não** conduz à desclassificação automática da proposta. A presunção de inexecuibilidade é **relativa**, e não absoluta, gerando apenas a inversão do ônus da prova, com a consequente abertura de oportunidade ao licitante para demonstrar a viabilidade do valor ofertado. É o teor da **Súmula nº 262 do TCU** e da jurisprudência consolidada sob a Lei nº 14.133/2021.

O art. 59, § 2º, é expresso ao dispor que “a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada”. Reiterando o entendimento, o TCU decidiu que a Administração não pode desclassificar proposta por inexecuibilidade sem antes oportunizar ao licitante a demonstração da exequibilidade por meio de diligência, sob pena de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da busca pela proposta mais vantajosa, constituindo essa etapa **condição de validade da própria desclassificação, sob pena de nulidade do ato** (Acórdão nº 214/2025 – Plenário; no mesmo sentido, Acórdãos nº 465/2024 e nº 803/2024, ambos do Plenário).

No caso concreto, a nota fiscal apresentada pela Recorrente **já demonstrava a exequibilidade** das propostas: o custo de aquisição era largamente inferior ao preço ofertado — margens superiores a 60% no Item 001 (compra de R\$ 61,80 para venda de R\$ 157,00) e a 90% no Item 002 (compra de R\$ 6,18 para venda de R\$ 76,00) —, o que evidencia ampla capacidade de execução do objeto pelos valores propostos, com folga bastante para absorver frete, tributos e demais custos operacionais. A prova da compra por valor tão inferior ao da venda é, por si só, elemento idôneo à demonstração da viabilidade econômica da proposta.

A rejeição dessa comprovação sob o argumento de que se tratava de “**apenas uma nota fiscal**” é arbitrária e destituída de amparo, pois nem o edital nem a convocação estabeleceram a quantidade ou a espécie de documentos exigidos. Não se pode desclassificar o licitante por descumprir critério que a Administração jamais definiu. E, caso o(a) Pregoeiro(a) reputasse a prova insuficiente, o caminho legal não era a exclusão sumária, mas a **abertura de diligência** para complementação (art. 59, § 2º, e art. 64 da Lei nº 14.133/2021), no exercício do poder-dever de saneamento já demonstrado.

Ademais, a própria oportunidade de defesa concedida foi **meramente aparente**, e não real e efetiva, por dois motivos.

Primeiro, o prazo de apenas **2 (duas) horas** revela-se manifestamente exíguo e desproporcional. A demonstração de exequibilidade exige a elaboração de planilha de composição de custos e a reunião de documentos comprobatórios — tais como



EVS OXIGÊNIO

Gases medicinais e industriais

(32) 98877-0304
CNPJ: 42958025/0001-42

cotações e propostas de fornecedores, contratos de fornecimento, tabelas de preços e notas fiscais —, providências materialmente incompatíveis com o prazo assinalado. A imposição de prazo irrazoável esvazia a garantia legal e viola frontalmente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), tendo o próprio TCU exigido a concessão de prazo razoável para tanto (Acórdão nº 988/2022 – Plenário).

Segundo, o instrumento convocatório era **omisso** quanto aos documentos hábeis à comprovação, e a solicitação do(a) Pregoeiro(a) limitou-se à menção genérica de “notas fiscais, entre outros documentos”. Ora, o art. 59, § 3º, impõe que o edital contenha os critérios de aceitabilidade dos preços, conforme as especificidades do mercado correspondente. A ausência de definição objetiva sobre o que se exigia gera insegurança jurídica e não pode ser interpretada em desfavor da Recorrente, sob pena de afronta ao princípio do julgamento objetivo e à vinculação ao instrumento convocatório. A dúvida gerada pela própria Administração deve ser resolvida em favor da ampliação da competitividade e da manutenção da proposta mais vantajosa.

Há, ainda, vício autônomo e de especial gravidade: **a quebra da isonomia**. Somente após rejeitar a comprovação da Recorrente é que o(a) Pregoeiro(a) explicou o motivo e detalhou, na sessão, o que consideraria uma demonstração de exequibilidade válida. Com isso, a primeira convocada foi excluída sob critério não previamente revelado, ao passo que as demais licitantes receberam, de antemão, o roteiro exato do que apresentar. Estabeleceu-se, na prática, um **duplo padrão**: rigor e surpresa para a Recorrente; clareza e vantagem para as concorrentes.

Tal conduta viola frontalmente os princípios da isonomia, da igualdade, do julgamento objetivo e da segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), bem como o dever de tratamento isonômico entre os licitantes. Os critérios de aceitabilidade e de exequibilidade devem ser objetivos e **prévios**, não podendo ser definidos casuisticamente no curso da sessão e aplicados retroativamente para excluir quem foi julgado antes de sua divulgação. A desclassificação da Recorrente, calcada em critério inexistente ao tempo de sua convocação e somente depois revelado às concorrentes, é, por isso, nula.

Registre-se, ainda, que a Recorrente é distribuidora do ramo de gases medicinais e industriais, operando com estrutura logística própria e condições comerciais diferenciadas de aquisição junto aos fabricantes, o que torna plenamente exequível o preço ofertado. Um mesmo preço pode ser inexecutável para um licitante e perfeitamente exequível para outro, a depender de sua estrutura de custos — razão pela qual a aferição há de ser concreta e individualizada, e não presumida.

Como reforço, a Recorrente anexa a estas razões **carta de complementação**, com a composição de custos das propostas, que confirma, para além de qualquer dúvida, a ampla margem e a plena exequibilidade dos preços ofertados nos Itens 001 e 002.

Assim, a desclassificação por suposta inexecutabilidade, além de fundada em presunção relativa não infirmada por diligência idônea, decorreu de oportunidade de defesa apenas formal, sendo de rigor a sua reforma.

III.3 – DO AVCB EM NOME DA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL (ITEM 003): DOCUMENTO QUE ADERE À EDIFICAÇÃO, E NÃO À PESSOA JURÍDICA

Também não subsiste a inabilitação da Recorrente no Item 003, fundada no fato de o AVCB estar registrado em nome da empresa proprietária do galpão.

De início, a exigência de AVCB emitido em nome da própria licitante **não constava do**



EVS OXIGÊNIO

Gases medicinais e industriais

(32) 98877-0304
CNPJ: 42958025/0001-42

instrumento convocatório. Ao inabilitar a Recorrente com base em requisito não previsto no edital, a Administração criou exigência nova, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à taxatividade dos requisitos de habilitação (art. 67 da Lei nº 14.133/2021), cujo rol não pode ser ampliado ao alvedrio do julgador. O Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros é documento que certifica que a **edificação** atende às normas de segurança contra incêndio e pânico. Vale dizer: o AVCB atesta a segurança do **espaço físico** — a existência e o funcionamento de saídas de emergência, rotas de fuga, sinalização, extintores, hidrantes e demais medidas preventivas —, todos vinculados ao imóvel, e não à idoneidade ou à personalidade jurídica de quem o ocupa. O documento adere, pois, à edificação e ao endereço, e não ao CNPJ do ocupante.

A finalidade da exigência é assegurar que o local onde se desenvolve a atividade seja seguro contra incêndio — finalidade que se encontra **plenamente atendida**: a Recorrente ocupa legitimamente o imóvel, e a edificação possui AVCB nº PRJ20200296712, válido até 02/12/2030, em pleno vigor. O bem jurídico tutelado pela norma — a segurança da edificação — está, portanto, integralmente comprovado.

Exigir que o AVCB esteja formalmente emitido em nome da própria Recorrente, quando a condição material (edificação segura e regularmente vistoriada) está satisfeita, configura formalismo excessivo e estéril, repudiado pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência. Cuida-se, no máximo, de **vício sanável**: a condição — imóvel dotado de AVCB válido — já estava atendida à época da abertura do certame, tratando-se apenas de sua comprovação documental. Incide, aqui, o art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, bem como o Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário do TCU.

Desse modo, ainda que se entendesse necessária qualquer comprovação adicional, impunha-se ao(à) Pregoeiro(a) o poder-dever de converter o feito em diligência, facultando à Recorrente a juntada do contrato de ocupação do imóvel e do respectivo AVCB da edificação — e não a sumária exclusão do certame.

Por fim, a fim de afastar qualquer dúvida residual e por elementar cautela, a Recorrente já providenciou a emissão do **AVCB em seu próprio nome**, documento que ora anexa a estas razões. Cuida-se de documento que apenas formaliza, em nome da Recorrente, condição que já preexistia à abertura do certame — a mesma edificação, regularmente vistoriada e segura —, hipótese que a jurisprudência do TCU expressamente admite como saneável (Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 602/2025 – Plenário). Com isso, o fundamento da inabilitação resta **definitivamente superado**.

IV – DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O RECURSO

Acompanham as presentes razões, para todos os fins de direito:

Doc. 01 — Nota fiscal de aquisição, comprobatória do custo de compra dos produtos (Itens 001 e 002);

Doc. 02 — Carta de complementação da comprovação de exequibilidade, com a composição de custos das propostas (Itens 001 e 002);

Doc. 03 — Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) emitido em nome da Recorrente;



EVS OXIGÊNIO

Gases medicinais e industriais

(32) 98877-0304
CNPJ: 42958025/0001-42

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Recorrente:

- a) o **conhecimento** do presente recurso, por tempestivo e regular;
- b) no juízo de retratação (art. 166 da Lei nº 14.133/2021), a **reconsideração** da decisão recorrida por Vossa Senhoria e, caso não reconsiderada, o seu encaminhamento à autoridade superior, devidamente instruído e motivado;
- c) no mérito, o **providimento** do recurso, para: (c.1) quanto aos Itens 001 e 002, afastar a desclassificação por suposta inexecuibilidade, reconhecendo a exequibilidade dos preços ofertados — já demonstrada pela nota fiscal de aquisição e pela carta de composição de custos ora anexadas — ou, subsidiariamente, determinando a reabertura de prazo razoável para a efetiva demonstração da exequibilidade, com prévia e objetiva definição dos documentos admitidos; e (c.2) quanto ao Item 003, afastar a inabilitação relativa ao AVCB, reconhecendo que a exigência não constava do edital e que o documento adere à edificação, considerando ainda o AVCB já emitido em nome da Recorrente e ora anexado, ou, subsidiariamente, convertendo-se o feito em diligência para a juntada dos referidos documentos;
- d) por consequência, a **reclassificação** e a **habilitação** da Recorrente nos Itens 001, 002 e 003, com o regular prosseguimento do certame em seu favor.

Nestes termos, pede deferimento.

Juiz de Fora/MG, 06/07/2026

EVS OXIGÊNIO LTDA - ME
EDUARDO VENÂNCIO DA SILVA
CPF nº 501.605.326 – 04